

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Acre	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	10
Procuradoria da República no Estado do Pará	11
Procuradoria da República no Estado do Paraná	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	13
Procuradoria da República no Estado do Piauí	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	28
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	29
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	30
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	31
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	32
Expediente	34

CONSELHO SUPERIOR**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13.**

DATA: 06/04/2026 PERÍODO: 30/03/2026 a 31/03/2026

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTEProcesso: 1.00.001.000051/2026-13 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA)
Data: 30/03/2026
Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERALProcesso: 1.00.001.000052/2026-68 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 30/03/2026
Interessada: PR-RO - PROCURADORIA DA REPÚBLICA – RONDÔNIAKARLA CRISTINA C. A. ALVES
Secretária Executiva
CSMPF**3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA 3ª CCR Nº 3, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF nº 145, de 5 de agosto de 2015);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) não possui normativo específico para regulamentar as Auditorias Assistenciais, encontrando-se a disciplina normativa da atividade fragmentada em resoluções esparsas, e que consta no art. 14, II, da RN ANS nº 503/2022 que a rotina de auditoria entre operadoras e prestadores será feita em “conformidade com a legislação específica dos conselhos profissionais sobre o exercício da função de auditor”;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução CFM nº 2.448/2025 destinada à regulamentar as Auditorias Médicas, a qual foi objeto de impugnações judiciais por parte do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) - ACP nº 1133526-89.2025.4.01.3400; pela Sociedade Brasileira de Auditoria Médica (SBAM) - MS nº 1008309-02.2026.4.01.3400; e pela Associação Brasileira de Medicina de Grupo (ABRAMGE), Federação Nacional de Saúde Suplementar (FENASAÚDE), União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS) e Confederação Nacional Das Cooperativas Médicas (UNIMED DO BRASIL) - Ação Anulatória nº 1017752-74.2026.4.01.3400;

CONSIDERANDO a formalização de pedido de suporte técnico registrado mediante o Ofício nº 2137/2026-PRDF/13º Ofício (PR-DF-00025465/2026);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do tema relacionado às Auditorias Assistenciais e Auditorias Médicas, sobretudo no contexto da edição da Resolução CFM nº 2.448/2025 e impugnações judiciais subsequentes.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Altera a composição do Grupo de Trabalho - Emergências Climáticas.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o teor do Ofício nº 87/2026 GABPR5-LCAD - PR-AC-00007220/2026, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho - Emergências Climáticas, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 1, de 28 de janeiro de 2025, que passa a ser a seguinte:

Membros

Análucia de Andrade Hartmann - Procuradora Regional da República - Coordenadora
Suzana Fairbanks Lima De Oliveira - Procuradora da República - Coordenadora Substituta
Ana Carolina Haliuc Bragança - Procuradora da República
Antonio Augusto Teixeira Diniz - Procurador da República
Flávia Rigo Nóbrega - Procuradora da República
Gabriel de Amorim Silva Ferreira - Procurador da República
Isac Barcelos Pereira De Souza - Procurador da República
Jorge Munhós de Souza Dalapicola - Procurador da República
José Gladston Viana Correia - Procurador da República
Júlio Carlos Schwonke De Castro Júnior - Procurador da República
Lucas Costa Almeida Dias - Procurador da República
Lucas Horta de Almeida - Procurador da República
Maria Rezende Capucci - Procuradora da República
Marcos Antônio da Silva Costa - Procurador Regional da República
Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail - Procuradora da República
Monique Cheker Mendes - Procuradora da República
Paulo de Tarso Moreira Oliveira - Procurador da República
Tiago Alzuguir Gutierrez - Procurador da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto o grupo de trabalho estiver vigente ou disposição em contrário.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 17, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 429/2026, recebido em 20 de março de 2026).

RESOLVE:

fazer cessar, com eficácia a contar de 1º de abril de 2026, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 17 de outubro de 2025, que indicou o Promotor de Justiça LEONARDO CANONICO NETO para atuar junto à 57ª Promotoria Eleitoral, situada em Paraty (Processo SEI no 20.22.0001.0016088.2026- 94).

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Aos 31 de março de 2026 realizou-se a 121ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Francisco Chaves dos Anjos Neto (coordenador), Uairandyr Tenório de Oliveira (coordenador substituto), Domingos Sávio Tenório de Amorim (titular), Fábio George Cruz da Nóbrega (suplente) e Marcelo Alves Dias de Souza (suplente). Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000452/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 15 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL MORADIA. APURAR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, RELATIVOS A FOSSAS, SUMIDOUROS E INFILTRAÇÕES, NOS CONDOMÍNIOS JANAÍNA, MAYRA E IRACEMA, QUE COMPÕEM O RESIDENCIAL ALDEOTA E INTEGRAM O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000058/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSO PÚBLICO. CREA-PB. EDITAL Nº 01/2025. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) E CANDIDATOS NEGROS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS (NIQ). METODOLOGIA DE CÁLCULO EQUIVOCADA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). RECURSO INTERPOSTO POR CANDIDATOS ATINGIDOS PELA ANULAÇÃO DE CONVOCAÇÕES IRREGULARES. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.000123/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 23/2024-PROEN/IFRN E NA RETIRADA INDEVIDA DE CANDIDATA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA DA LISTAGEM DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE QUE SEU LAUDO MÉDICO TERIA SIDO EMITIDO HÁ MAIS DE 12 MESES. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, FORAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS CONCRETAS PARA ADEQUAÇÃO DAS NORMAS INTERNAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.26.000.003089/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM – Nº do Voto Vencedor: 32 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MATÉRIA AMBIENTAL. DESMEMBRAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO ORIGINAL. APURAÇÃO RESTRITA À POSSÍVEL DESTRUÇÃO DE RECURSOS NATURAIS E USO DE AGROTÓXICOS NO ENGENHO PENANDUBA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO PELA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. QUESTÃO FUNDIÁRIA E OCUPACIONAL (EDITAL INCR Nº 100/2024) OBJETO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO (IC Nº 1.26.000.002761/2024-10). AUSÊNCIA DE MATÉRIA ATINENTE À PFDC NOS PRESENTES AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.28.000.000388/2025-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 25 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. SUPOSTA CENSURA PEDAGÓGICA E PERSEGUIÇÃO FUNCIONAL CONTRA DOCENTE. ESCOLA MUNICIPAL EM TIBAU DO SUL/RN. ABORDAGEM DE CONTEÚDO SOBRE RACISMO ESTRUTURAL E COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM AVALIAÇÃO ESCOLAR. INSTAURAÇÃO DE PAD E REMOÇÃO COMPULSÓRIA DE SERVIDORA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ATRAIAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.001.000222/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À ÁGUA E DIREITO SANITÁRIO. APURAR SUPOSTA AUSÊNCIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA PELA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO NAS COMUNIDADES RURAIS DE MULUNGU, PAU D'ARQUE, TINGUI, BREDOS, BOM JESUS, EXTREMA E RIACHO VERDE, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO/PB. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000970/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 20 – Ementa: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TDAH. CONCERTA (CLORIDRATO DE METILFENIDATO). NÃO INCORPORAÇÃO NA RENAME. PARECER DESFAVORÁVEL DA CONITEC. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EQUIVALENTE NO SUS (RITALINA). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PLANO COLETIVO. DEMANDA INDIVIDUAL ENCAMINHADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000222/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COTA PARA INGRESSO - AÇÕES AFIRMATIVAS. APURAR POSSÍVEL AFRONTA AO SISTEMA LEGAL DE COTAS RACIAIS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PROCESSO SELETIVO REFERENTE AO EDITAL Nº 10/2024, PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, PARA SELEÇÃO DE BOLSISTAS A ATUAREM COMO AGENTES DE ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF FOI EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 12/2025/MPF/PRPE/PRDC, QUE FOI DEVIDAMENTE ACATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001510/2013-98 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 16 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. APURAR NOTÍCIAS DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, REFERENTES À REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NOS EMPREENDIMENTOS DO PROGRAMA DA RECONSTRUÇÃO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000042/2026-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. IFSERTÃOPE. EDITAL Nº 69/2025. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL, OMISSÃO DE CANDIDATOS NO CADASTRO DE RESERVA E VÍCIO NO CÁLCULO DE NOTAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO E PELA BANCA EXAMINADORA. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS E DO DECRETO Nº 9.739/2019. A FORMA DE CALCULAR O NÚMERO DE CANDIDATOS APROVADOS FAVORECE OS CANDIDATOS DAS COTAS RACIAIS E PCD. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS COLETIVOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000107/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AÇÕES AFIRMATIVAS EM CONCURSO PÚBLICO: RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS DO ICMBIO. ARQUIVAMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. SINALIZAÇÃO DO ICMBIO QUE ACATARÁ A RECOMENDAÇÃO PARA REALIZAR A HETEROIDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS COTISTAS NOS PROCESSOS SELETIVOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.11.000.001209/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO – Nº do Voto Vencedor: 27 – NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.15.000.002846/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 21 – NÍVEL 2 - SIGILOSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002499/2015-12 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, MEMÓRIA E VERDADE. APURAR E ADOTAR EVENTUAIS MEDIDAS EM FACE DE DESAPARECIMENTO POLÍTICO OCORRIDO EM RIBEIRÃO/PE DURANTE A DITADURA MILITAR. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES SUPOSTAMENTE ENVOLVIDOS NO DESAPARECIMENTO RESTOU INVIABILIZADA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000042/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AÇÕES AFIRMATIVAS: RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS EM SELEÇÕES PÚBLICAS. SELEÇÃO DE MILITARES TEMPORÁRIOS NO ÂMBITO DAS FORÇAS ARMADAS. DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AO OFICIALATO PARA A PRDC/DF (MATÉRIA JUDICIALIZADA). OBJETO REMANESCENTE: CATEGORIA DE PRAÇAS NA 6ª REGIÃO MILITAR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO INTEGRAL PELA INSTITUIÇÃO MILITAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001051/2024-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PESSOAS VIVENDO COM HIV/AIDS. CASA DE ACOLHIMENTO E CONVIVÊNCIA POSITIVA JOÃO PAULO II (JOÃO PESSOA/PB). FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO E DOS REPASSES FINANCEIROS. CONSTATAÇÃO DE PLENA OPERACIONALIDADE DO SERVIÇO. RECURSOS DE ORIGEM EXCLUSIVAMENTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE

FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.24.001.000069/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ACESSIBILIDADE NA EDUCAÇÃO SUPERIOR. AMPLIAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 11/2016 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG) AOS ALUNOS DA PÓS-GRADUAÇÃO. A UFCG INFORMOU QUE ENCONTRAVA-SE EM VIGOR A RESOLUÇÃO Nº 7/2021, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UFCG E QUE NÃO RECEBEU NENHUMA RECLAMAÇÃO DOS ALUNOS DA PÓS-GRADUAÇÃO QUANTO AO TEMA. POSTERIORMENTE A UFCG INSTAUROU UM NOVO GRUPO DE TRABALHO - GT COM A FINALIDADE DE CONSTRUIR UM NOVO TEXTO NORMATIVO, ABRANGENTE E MODERNO, QUE CONSOLIDE A POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO PARA A PÓS-GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E CARÁTER INVESTIGATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAR O GT INSTAURADO PELA UFCG. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.001240/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 17 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PARA SERVIDOR. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, REFERENTES ÀS VAGAS DESTINADAS À COTA RACIAL, POR PARTE DA BANCA CEBRASPE, NO ÂMBITO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PERITO MÉDICO DO INSS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HOUVE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.15.000.002838/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA (ITA): EMISSÃO DE SINAIS SONOROS DURANTE PROVA ORAL PARTINDO DE APARELHO CELULAR DE UM DOS EXAMINADORES DA BANCA QUE PREJUDICARAM A ATENÇÃO DE CANDIDATO, E POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APROVAÇÃO COMO COTISTA NEGRO DE UM CANDIDATO COM FENÓTIPO BRANCO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO EM FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE FUNDAMENTEM AS ALEGAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO REPRESENTANTE COM APRESENTAÇÃO DE FOTOS DO CANDIDATO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. A 1ª CCR ANALISOU O PRIMEIRO OBJETO, HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO E ENVIOU AO NAOP/PFDC PARA REVISÃO QUANTO AO SEGUNDO OBJETO. CONHECIMENTO DO RECURSO E NÃO SEGUIMENTO. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.15.000.003622/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 26 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NEGATIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI EM CONCEDER REGIME ESCOLAR ESPECIAL A ALUNA LACTANTE, MÃE DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, A LACUNA DA NORMA COLETIVA (AUSÊNCIA DE NORMATIVO INTERNO) FOI SUPRIDA. OS FATOS RESIDUAIS JÁ POSSUEM INSTÂNCIAS PRÓPRIAS DE APURAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo digitalmente assinada.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
Procurador Regional da República
Coordenador

UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA
Procurador Regional da República
Coordenador Substituto

DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM
Procurador Regional da República
Membro Titular

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA PRE/AC Nº 4, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Designa Promotor de Justiça para atuar interinamente perante a 4ª Zona Eleitoral do Estado do Acre.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 72 e 77 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, considerando a indicação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Acre no OF/0312/2026/GAB-PGJ, em razão do afastamento dos Promotores Eleitorais Titular e Substituta da 4ª Zona Eleitoral, resolve:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FLÁVIO AUGUSTO GODOY para, sem prejuízo de suas demais atribuições, exercer as funções de Ministério Público Eleitoral perante a 4ª Zona Eleitoral, no período de 6 a 10 de de abril de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

PORTARIA Nº 4/MPF/PRAC/GABPR5, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, com a promoção das medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", na qual prevê entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

Considerando que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

Considerando que os termos do art. 16, da Lei n. 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino (art. 211, § 1º, CF);

Considerando que no exercício da atribuição prevista no art. 49, XXII c/c o art. 50, I, da Lei Complementar n. 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF n. 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF n. 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular n. 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

Considerando que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal, como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017);

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a qualidade do Curso de Graduação em Medicina do Centro Universitário Uninorte, com o objetivo de instruir o diagnóstico situacional previsto na Ação Coordenada, nos parâmetros da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei n. 9.394/1996), da Lei n. 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei n. 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5/MPF/PRAC/GABPR5, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, com a promoção das medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu artigo 129;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", na qual prevê entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

Considerando que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

Considerando que os termos do art. 16, da Lei n. 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino (art. 211, § 1º, CF);

Considerando que no exercício da atribuição prevista no art. 49, XXII c/c o art. 50, I da Lei Complementar n. 75/93 e c/c os arts. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMMPF n. 20/96 e artigo 7º, § 2º, XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMMPF n. 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular n. 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

Considerando que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal, como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a qualidade do Curso de Graduação em Medicina da Afya Faculdade de Ciências Médicas de Cruzeiro do Sul (AC), com o objetivo de instruir o diagnóstico situacional previsto na Ação Coordenada, nos parâmetros da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei n. 9.394/1996), da Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei n. 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 31, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Instauração de Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (ano), com o seguinte objeto: "Verificar a regularidade da prestação de contas dos recursos recebidos pela FAPEAP, referente ao TAC 02/2017, objeto de execução no processo judicial JF-AP-0010380-70.2016.4.01.3100-CUMSE".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserida no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o contido no art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 4/7/2017, segundo a qual o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

Considerando o trâmite do RELATÓRIO TÉCNICO 226/2025 - PGR-00337274/2025 neste 5º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, no qual vem se acumulando documentos referentes à prestação de contas da FAPEAP quanto ao TAC 02/2017 - produzido no âmbito dos autos JF-AP-0010380-70.2016.4.01.3100-CUMSEN, a partir da solicitação de perícia nº 2316/2025;

Considerando o contido no DESPACHO 3439/2026 GABPR5-MASJ - PR-AP-00009697/2026 exarado nos desdobramentos do RELATÓRIO TÉCNICO 226/2025 - PGR-00337274/2025;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo-INST, pelo prazo de 1 (ano), com o seguinte objeto: "Verificar a regularidade da prestação de contas dos recursos recebidos pela FAPEAP, referente ao TAC 02/2017, objeto de execução no processo judicial JF-AP-0010380-70.2016.4.01.3100-CUMSE".

Publique-se essa portaria.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Instauração de Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (ano), com o seguinte objeto: "Acompanhar as tratativas e a análise da proposta de repactuação do TAC 02/2017, executado no processo 0010380-70.2016.4.01.3100, apresentada pela Ferreira Gomes Energia S. A."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserida no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o contido no art. 8º, I, da Resolução nº 174, de 4/7/2017, segundo a qual o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

Considerando o trâmite do PROTOCOLO ELETRÔNICO/2025 - PR-AP-00019064/2025 neste 5º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, no qual vem se acumulando documentos referentes à nova redação para cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC 2/2017) firmado no âmbito das Ações Cíveis Públicas nº 0010380-70.2016.4.01.3100 e 0001385-48.2016.8.03.0006 - Realização de visita técnica à UHE Ferreira Gomes;

Considerando o contido no DESPACHO 3438/2026 GABPR5-MASJ - PR-AP-00009695/2026 exarado nos desdobramentos do PROTOCOLO ELETRÔNICO/2025 - PR-AP-00019064/2025;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo-TAC, pelo prazo de 1 (ano), com o seguinte objeto: "Acompanhar as tratativas e a análise da proposta de repactuação do TAC 02/2017, executado no processo 0010380-70.2016.4.01.3100, apresentada pela Ferreira Gomes Energia S. A.".

Publique-se essa portaria.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 11/PRE-AM, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0884/2026/PJ (SEI nº 2026.002282), de 27 de março de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a Exma. Sra. Dra. ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA do cargo de Promotora Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral de Itapiranga/AM, a contar de 13.02.2026.

Art. 2º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA ao cargo de Promotora Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral de Itapiranga/AM, pelo período de 14.02.2026 a 31.03.2027.

Art. 3º DISPENSAR a Exma. Sra. Dra. SUELEN SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA do cargo de Promotora Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral de Alvarães/AM, no período de 14.02.2026 a 16.03.2026, tendo em vista sua designação para atuar como Promotora Eleitoral junto à 24ª Zona Eleitoral de Itapiranga/AM.

Art. 4º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS para atuar junto à 60ª Zona Eleitoral de Alvarães/AM, no período de 14.02.2026 a 24.02.2026, tendo em vista o usufruto de férias do promotor eleitoral titular, Dr. Gustavo Van Der Laars.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 28 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento: Procedimento Preparatório.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que a instalação do Pier Flutuante pela Super Terminais em 2024 e a previsão de novas obras para construção de uma estrutura portuária nas proximidades das comunidades Centenário configuram um impacto direto;

CONSIDERANDO que o Estudo de Impacto Ambiental (doc. 20.8) expressamente afirma que a comunidade Centenário está inserida na área de influência direta (AID) do empreendimento;

CONSIDERANDO que a comunidade Centenário qualifica-se como comunidade tradicional ribeirinha, na forma prevista no art. 3º, I, do Decreto n. 6.040/2007.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar violação ao direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, nos termos da Convenção 169 da OIT, da comunidade ribeirinha Centenário, em Itacoatiara-AM, decorrente de empreendimento de instalação de porto pela Superterminais.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;

Manaus, 25 de março de 2026.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 674/PRM-JZN-CE, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Referência: Notícia de Fato nº 1.15.000.002957/2025-79. Assunto: Instauração de Procedimento Preparatório

O PROCURADOR DA REPÚBLICA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que disciplina as hipóteses excepcionais de acumulação lícita de cargos públicos, desde haja compatibilidade de horários;

CONSIDERANDO o recebimento de notícia de fato dando conta de possível acumulação irregular de cargos públicos por A. E. V. B., envolvendo vínculos com o Município de Ibiapina, com a Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) e com o Município de São Benedito;

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências iniciais para apuração dos fatos, inclusive com solicitação de informações à Secretaria de Educação do Município de Ibiapina, as quais não foram integralmente atendidas até o momento;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não há elementos suficientes para concluir acerca da licitude ou ilicitude da acumulação de cargos públicos atribuída à representada;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de tramitação da notícia de fato, sem que tenha sido possível a formação de convencimento seguro quanto à necessidade de instauração de inquérito civil ou adoção de outras medidas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Ministério Público poderá instaurar procedimento preparatório com o objetivo de colher elementos adicionais para melhor delimitação do objeto da investigação;

DETERMINO, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a instauração de Procedimento Preparatório, com a finalidade de apurar a eventual acumulação irregular de cargos públicos por A. E. V. B.

Aguarde-se resposta ao Ofício nº 508/2026/PRM-JZN-CE.

Após, concluso para análise.

Cumpra-se.

ADALBERTO DELGADO NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES/CVSC Nº 17, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001286/2025-54 em Inquérito Civil para acompanhar a execução das obras de recuperação emergencial e as condições de segurança viária da Ponte Fontenelle, no KM 82 da BR-259/ES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, e:

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado originalmente para apurar as condições de segurança e infraestrutura no trecho do KM 82 da BR-259/ES (Ponte Fontenelle), entre Colatina e Baixo Guandu, em razão do surgimento de um buraco na pista que comprometeu o tráfego local;

CONSIDERANDO que, no curso da instrução, foram expedidos os Ofícios nº 1736, 1738, 1742 e 1743/2025/GABPR7-CVSC ao DNIT, à PRF e às Prefeituras de Colatina e Baixo Guandu, respectivamente, solicitando informações sobre as providências para a reestruturação da ponte, laudos técnicos de capacidade de carga e planos de segurança para os usuários;

CONSIDERANDO que, em resposta (Ofícios nº 85756 e 92214/2025/SRE-ES), o DNIT informou a implementação de restrição de tráfego (limite de 16 toneladas) e relatou que vistorias técnicas identificaram patologias estruturais avançadas, como deslocamento de concreto e exposição de armaduras, especialmente no lado de Baixo Guandu. Esclareceu ainda que análises laboratoriais estavam sendo conduzidas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) para subsidiar o plano de recuperação definitivo;

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal (PRF), por meio do Ofício nº 237/2025/SPRF-ES, informou a realização da "Operação Ponte Rio Doce", mas manifestou-se pela interdição total da via ante a precariedade das informações técnicas e a gravidade dos danos, ressaltando a impossibilidade de manter fiscalização 24h por tempo indeterminado devido a limitações orçamentárias;

CONSIDERANDO que o Município de Colatina relatou graves reflexos na mobilidade urbana e na segurança viária decorrentes da interdição parcial, tendo inclusive encaminhado notificação extrajudicial ao DNIT;

CONSIDERANDO que novas diligências foram realizadas em julho de 2025 (Ofícios nº 2885, 2888 e 2898/2025-GABPR7-CVSC), oportunidade em que o DNIT informou a decretação de situação de emergência e a contratação emergencial de obras de recuperação estrutural (Contrato 438/2025) e de serviços de supervisão e monitoramento seletivo de tráfego com balanças (Contrato 439/2025);

CONSIDERANDO que as informações mais recentes indicam que as obras foram mobilizadas em agosto de 2025, com previsão de conclusão para 30 de junho de 2026, e que o controle de peso por balanças móveis registrou a pesagem de mais de 7.900 veículos até setembro de 2025, com impedimento de passagem para aqueles com excesso de carga;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório se esgotou e subsiste a necessidade de acompanhamento contínuo da execução contratual e do cronograma físico-financeiro para garantir a integridade do patrimônio público e a segurança dos usuários;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001286/2025-54 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o objeto: "Apurar acerca da segurança e infraestrutura no trecho do KM 82 da BR 259/ES (Ponte Fontenelle), entre Colatina e Baixo Guandu, em razão do surgimento de um buraco na pista."

Para o prosseguimento da instrução, DETERMINO:

A autuação e registro desta Portaria no sistema único, com a devida comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; Expeça-se OFÍCIO ao DNIT/ES, requisitando que atualize as informações sobre o andamento das obras de recuperação estrutural da Ponte Fontenelle (Contrato 438/2025), informando detalhadamente em que fase a execução se encontra e se o cronograma que prevê a finalização em 30/06/2026 está mantido.

Cumpra-se.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE-MT Nº 28, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 5º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as competências relativas ao exercício funcional na esfera eleitoral, conforme previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 78, caput, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, o procedimento administrativo pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade fim.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, para acompanhar as providências relativas ao TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 12/2026 que tem como objeto a cooperação institucional entre o MPMT e o MPF/PRE-MT durante todo o ciclo das eleições nacionais de 2026, mediante atuação integrada, técnico-operacional e informacional, no período de 04 de abril a 19 de dezembro de 2026.

Registre-se. Autue-se com os registros de praxe.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 131, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

(INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar n. 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, II e III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, V, "a" e art. 6º, VII, "a", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida, na rede pública, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), gerido conjuntamente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de informações das empresas farmacêuticas sediadas no Brasil acerca das razões do eventual desinteresse em requerer o registro do medicamento diazóxido perante a ANVISA, bem como a possível produção e disponibilização no mercado nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar se a ausência de registro do medicamento diazóxido perante a ANVISA decorre de fatores técnicos, econômicos ou regulatórios, e se há eventual repercussão para o interesse público;

CONSIDERANDO que o objeto de investigação e as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque indicam a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, instaurar inquérito civil, com o seguinte objetivo:

Avaliar a viabilidade do tratamento do hiperinsulinismo congênito pelo SUS mediante o uso do medicamento Diazóxido.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil Público.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 64, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e V a Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável e efetiva inclusão social;

CONSIDERANDO que a reforma agrária é uma efetiva ferramenta de erradicação da pobreza e inserção social pois concede aos beneficiados acesso a direitos básicos como a moradia, o trabalho e a existência digna, além de promover o desenvolvimento nacional sustentável;

CONSIDERANDO que o histórico de violências e conflitos noticiados no Estado do Pará exigem medidas céleres e efetivas para evitar o agravamento do cenário na região e reprimir atos ilícitos;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 1.23.001.001089/2025-28 autuada com o fim de apurar conflito agrário envolvendo bloqueio de via que dá acesso ao PA Bem-Aventurados;

RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: "acompanhar conflito agrário envolvendo impedimento de utilização de ramal que serve como via de acesso ao PA Bem-Aventurados".

2) Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

II - a publicação desta Portaria, consoante o artigo 9º, da Resolução nº 174, de 04 Resolução CNMP nº 174/2017;

III - a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único

IV - a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA;

3) Após, em continuidade as medidas instrutórias, reitere-se os ofícios expedidos.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

EDITAL Nº 5, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Torna pública a condenação do Instituto de Ensino Superior do Estado do Pará - IESPA ao pagamento de indenização pelos danos morais individuais, no valor de R\$ 10.000,00 a ex-alunos, nos termos da sentença, bem como a necessidade de habilitação no processo 1006096-68.2023.4.01.3904 em trâmite da Subseção Judiciária de Castanhal/PA (Justiça Federal).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do 11º Ofício da Procuradoria da República no Pará, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Resolve tornar público que:

A pedido do Ministério Público Federal, por Ação Civil Pública, processo 1006096-68.2023.4.01.3904, a Justiça Federal, em Castanhal/Pará, condenou o Instituto de Ensino Superior do Estado do Pará - IESPA ao pagamento de indenização pelos danos morais individuais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pela Taxa Selic a partir da sentença, em favor de cada um dos alunos que estudaram na instituição,

mas prejudicados pela ausência de prévio credenciamento e autorização específica, da instituição, para oferecer curso de graduação, perante o Ministério da Educação. Os ex-alunos deverão se habilitar no referido processo, diretamente, por Advogado ou Defensor Público, naquele processo. Publique-se.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.25.000.013240/2025-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013240/2025-14, instaurado a partir do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tem por objeto apurar "eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto à paralisação de obra localizada no Município de Pinhais-PR (ID 1109803 - INSTRUMENTO PAC2 202104965), sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pinhais, com recursos do Proinfância, do Ministério da Educação, inserindo-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que as informações carreadas no Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013240/2025-14 mostraram ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/2007, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório referido em Inquérito Civil Público.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Após os registros de praxe, publique-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão nos termos do Ofício-circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF (etiqueta PGR-00522111/2018).

Por fim, aguarde-se a resposta do ofício expedido no doc. 27, de protocolo PR-PR-00031133/2026.

LETICIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013002/2025-09 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para apurar a possível negativa de vigência à Portaria SECTICS/MS nº 1, de 22 de janeiro de 2024.

Autue-se e registre-se.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013114/2025-51 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhamento da obra nº

08747.1630001/17-006, vinculada ao Programa Requalifica UBS, e destinada à ampliação do Centro de Saúde Municipal, no município de Califórnia/PR.

Autue-se e registre-se.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013115/2025-04 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para o acompanhamento da obra nº 08889.9080001/18-003, vinculada ao Programa Academia da Saúde, e destinada à construção da Academia da Saúde - Lago Municipal, no município de Cruzeiro do Iguaçu/PR.

Autue-se e registre-se.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, conforme artigo 129, III, da Constituição Federal, e artigo 6º, VII, b, da Lei Complementar 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do presente procedimento preparatório, porém com necessidade de posteriores diligências;

CONSIDERANDO que as diligências instrutórias adotadas até o presente momento não foram suficientes para identificar fundamento apto para a propositura de Ação Civil Pública e tampouco evidenciaram a ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades capaz de permitir o seu arquivamento;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.25.000.013203/2025-06 em INQUÉRITO CIVIL, na forma do artigo 2º, parágrafos 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, para o acompanhamento da obra de Id. 14831, destinada à construção do Restaurante Universitário da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), em Foz do Iguaçu/PR.

Autue-se e registre-se.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 77, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001744/2025-46. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no art. 2º, inciso I da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001744/2025-46 foi instaurado a partir de representação contra o Prefeito de Surubim/PE, CLEBER JOSÉ DE AGUIAR, e as Secretárias de Finanças e Educação, para apurar possível fraude sistemática na administração do FUNDEB;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração;

CONSIDERANDO o esgotamento de prazo do procedimento preparatório em epígrafe e a impossibilidade de prorrogação por expressa vedação do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, a conversão do apuratório em epígrafe em inquérito civil é salutar.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001744/2025-46 em Inquérito Civil, determinando como providência instrutória:

a) à secretaria que realize consulta ao site do TCE-PE a fim de juntar aos autos cópia do Processo TCE-PE nº 24101172-3 (Medida Cautelar) e Processo TC nº 24101172-3AR001, considerando a resposta do MPCO no Ofício nº 0592358 MPCO/MPCO01 (doc. 26);

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 78, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000866/2025-15

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.000866/2025-15, autuado com a finalidade de acompanhar, junto ao Estado de Pernambuco e ao município pernambucano de Ilha de Itamaracá, o cumprimento das recomendações expedidas no âmbito do Inquérito Civil (IC) nº 1.26.000.001445/2014-59 - expedidas com base em sugestões contidas no Ofício Circular nº 04/2014/PGR/5ªCCR/MPF.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000866/2025-15 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 578, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.000.002720/2024-23.

Trata-se de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar notícia de suposta ocupação irregular de terreno de marinha e a ocorrência de danos ambientais, na Rua Farias Neves, bairro de Campo Grande, Recife/PE.

Ao longo da instrução, foram oficiados órgãos ambientais e patrimoniais nos âmbitos federal, estadual e municipal. As diligências revelaram o seguinte cenário:

A Secretaria de Ordem Pública e Segurança do Recife, por meio da Brigada Ambiental, realizou vistoria presencial e aérea (via drones), concluindo que não foram identificados indícios de supressão arbórea ou qualquer outra forma de degradação vegetal associada à área. O IBAMA também informou a inexistência de infrações penais ambientais registradas para o local nos últimos 10 anos.

A Superintendência do Patrimônio da União (SPU/PE) e a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) identificaram que a ocupação é composta por famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade social, havendo moradores estabelecidos no local há mais de 40 anos.

A CPRH esclareceu que a área não se insere em Unidade de Conservação ou área de especial proteção ambiental, sendo classificada pelo Plano Diretor do Recife como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 2), voltada para assentamentos habitacionais de baixa renda.

Os elementos colhidos demonstram que a questão ambiental, que inicialmente justificou a atuação deste ofício especializado vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), não se confirmou.

A circunstância fática identificada (ocupação de área da União por população carente para fins de moradia) transmutou o objeto da investigação de um suposto crime ambiental para uma demanda de cunho nitidamente social e urbanístico. Assim, os fatos não se inserem no âmbito de atribuições de um ofício especializado na matéria perante a 4ª CCR/MPF, visto que a tutela necessária agora recai sobre direito à moradia.

Diante da inexistência de dano ambiental a ser reparado ou de interesse ambiental difuso a ser protegido neste inquérito, a continuidade desta investigação sob a temática de "Meio Ambiente" carece de objeto.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fulcro no art. 17, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Notifique-se o representante originário acerca desta decisão, informando-lhe do prazo recursal, conforme o art. 17, §3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Havendo apresentação de recurso, voltem os autos conclusos. Não sendo o caso, remeta-se o feito à análise revisional no âmbito da 4ª CCR/MPF.

Por fim, determino a extração de cópia integral dos autos e o envio imediato à DICI/PRPE para que se proceda à autuação de nova Notícia de Fato vinculada à área de Cidadania e distribuição perante os escritórios especializados da PRPE.

Após as comunicações de praxe, submetam-se os autos à homologação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 617, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.000738/2026-52. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação de particular dando conta de irregularidades no metrô do Recife.

Segundo o noticiante, ocorrem:

a) opção financeiramente prejudicial por trens usados, pois a governadora do estado, Raquel Lyra, optou por não adquirir frota nova para o metrô durante uma viagem oficial a China. A decisão tomada foi alugar composições ferroviárias com mais de 40 anos de fabricação. De acordo com o documento, essa locação gerará um custo de mais de R\$ 50 milhões por trem ao longo de 12 anos, gastos unicamente com manutenção. O noticiante argumenta que essa escolha é mais cara e menos eficiente do que comprar trens novos, violando os princípios de economicidade e razoabilidade da Administração Pública;

b) ineficiência operacional e perdas para o usuário, porquanto o metrô do Recife opera de forma irregular, sem o cumprimento de horários preestabelecidos. Devido a essa imprevisibilidade, os passageiros chegam a enfrentar um tempo de espera superior a duas horas para conseguir embarcar. Essa demora excessiva faz com que o usuário perca o prazo da integração temporal com os ônibus, obrigando-o a arcar com o custo de uma segunda passagem. A situação é descrita como um desrespeito ao direito de ir e vir e classificada como "furto de tempo" do trabalhador; e,

c) condições degradantes de transporte e racismo estrutural. A superlotação no sistema é tratada como a regra diária, submetendo os passageiros a viagens espremidas e sem a ventilação necessária. Há um risco constante de lesões e desmaios, sendo as condições de transporte comparadas às de um "navio negreiro". A precariedade do serviço e a ausência de conforto provocam brigas, tumultos e constrangimentos entre os usuários. O noticiante aponta que essa realidade atinge majoritariamente a população negra e periférica, configurando racismo estrutural e ambiental, pois os piores serviços são destinados justamente a essa parcela da sociedade.

Diante desse quadro, sugere ou pleiteia:

a) indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), suportados de forma solidária pela União Federal e pelo Estado de Pernambuco. A quantia deveria se destinar a um fundo específico, para financiar a melhoria e a modernização da infraestrutura do sistema metroviário, incluindo a aquisição de trens novos. Essa aplicação de recursos deve ser fiscalizada pelo Ministério Público e pela sociedade civil;

b) para estancar a lesão aos cofres públicos e aos direitos dos cidadãos de imediato, com urgência, a instauração de um Inquérito Civil Público para apurar todas as irregularidades narradas e a expedição de ofícios para a CBTU e para o Governo do Estado de Pernambuco, exigindo que apresentem, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo de locação dos trens usados, plano de modernização do sistema de trens e o cronograma das obras e os relatórios de manutenção da frota atual;

c) o envio de uma representação formal ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) para que analisem se o contrato de locação dos trens usados é legal e economicamente viável;

d) a requisição de abertura de um inquérito policial para investigar a possível prática de crimes, como prevaricação, por parte dos agentes públicos envolvidos;

e) o envio de cópias da manifestação para o Ministério Público Federal (MPF) e para o Ministério Público do Trabalho (MPT), para que atuem dentro de suas competências; e,

f) o ajuizamento de uma Ação Civil Pública (ACP) definitiva contra a União e o Estado de Pernambuco para a condenação ao pagamento dos danos morais coletivos, na imposição da obrigação de modernizar o sistema (obrigação de fazer) e na responsabilização dos gestores públicos por ato de improbidade administrativa.

É o que se põe em análise.

Inicialmente, é necessário consignar que o Ministério Público Federal vem atuando há bastante tempo buscando o funcionamento adequado da CBTU. Nessa linha, por exemplo, ajuizou, ainda em 2021, a ação civil pública 0812707-82.2021.4.05.8300, com diversos pedidos para que fossem a União e a CBTU condenadas às obrigações de fazer consistentes em promover a manutenção e implementação de melhorias na prestação do serviço de transporte público metroviário. O processo respectivo foi extinto sem julgamento de mérito pela Justiça Federal de Pernambuco. Dessa sentença, o Ministério Público Federal interpôs apelação, julgada improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Recentemente, interpôs recurso especial contra esse acórdão, sem que tenha havido julgamento no Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como já há processo judicial, diante da litispendência, não é possível, por ora, adotar outras medidas mais estruturais relativamente ao orçamento da CBTU, aí incluída a ação civil pública pretendida pelo noticiante.

Obviamente, o funcionamento adequado pedido na ACP ajuizada inclui atrasos, lotação e problemas semelhantes, causados também pela falta de orçamento da CBTU, razão pela qual a União, que deve assegurar os recursos para a prestação do serviço, foi incluída no polo passivo do processo.

Há, além disso, Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA - PPB - 1.26.000.001733/2023-02) cujo objeto é o orçamento e cronograma de melhorias da CBTU.

Como também se apurou no PA e em outros feitos administrativos, o Tribunal de Contas da União produziu estudos e julgou a situação do metrô de Recife no TC 007.105/2024-0. Em conclusão, sugeriu a concessão do sistema à iniciativa privada.

No tocante ao pedido de requisição de inquérito e de apuração de improbidade administrativa, não houve, com a vênua devida, descrição mínima de qual seria a conduta criminosa ou ímproba, que não se confunde com a eventual errônea na decisão administrativa. De todo modo, o signatário não tem atribuição para crime ou improbidade e o particular poderá, se assim o desejar, enviar sua manifestação a quem a tenha.

Semelhantemente, não houve indicação de qual seria o ato de atribuição do Ministério Público do Trabalho.

Resta, então, como objeto da manifestação do particular a suposta decisão de alugar composições ferroviárias com mais de 40 anos de fabricação.

A respeito desses fatos, as informações oficiais são de que houve prévio estudo de viabilidade das composições, que chegou à conclusão de que se encontram em melhores condições que as atualmente circulantes em Pernambuco. O que ocorre é que em Belo Horizonte e em Porto Alegre haverá a compra de trens novos, possibilitando o envio das atualmente em uso a Pernambuco. Inclusive, no caso de Porto Alegre, haverá doação das máquinas, não aluguel ou compra.

Tais composições têm a possibilidade de uso por seis anos, considerando a média de horas rodadas. E, trata-se de solução temporária, havendo a cláusula, no acordo técnico entre União e Estado de Pernambuco, de investimentos no total de R\$ 4 bilhões previamente à estadualização da CBTU.

A realidade da CBTU, apurada em procedimentos do MPF e em diversas reportagens da imprensa, mostra o sucateamento dos trens, com diversas paradas, incêndio recentemente e problemas de superlotação. A operação de trens adicionais, em melhor estado que os atualmente em funcionamento, tende a melhorar o serviço, ao menos dentro do quadro de urgência reconhecido pelo próprio noticiante.

A nota da CBTU transcrita abaixo explica as aquisições, a título oneroso ou gratuito, e a sua motivação:

“Nota da CBTU

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) informa que tem atuado de forma integrada com o Governo do Estado de Pernambuco, com o Ministério das Cidades e com as operadoras (Metrô BH e Trensurb) envolvidas no processo, a fim de garantir a recomposição e o reforço da frota de material rodante do Sistema de Trens Urbanos do Recife e Região Metropolitana.

No que se refere aos seis trens provenientes de Belo Horizonte e aos cinco trens oriundos de Porto Alegre, a CBTU esclarece que as tratativas administrativas e operacionais estão em andamento. No caso dos trens de Belo Horizonte, houve a necessidade de readequação do cronograma inicialmente previsto, em razão da dinâmica operacional vinculada à entrada em circulação dos novos trens no metrô do estado. Logo após essa etapa indispensável, os trens serão transferidos para o Recife. Desta forma, o transporte do primeiro trem foi reprogramado para o período entre o final de março e o início de abril. As demais entregas estão previstas de julho a dezembro de 2026.

Em relação aos trens oriundos de Porto Alegre, as tratativas envolvem a formalização de doação das composições. A CBTU, juntamente com a Trensurb e com o Ministério das Cidades, desde o segundo semestre de 2025, tem trabalhado para viabilizar os atos administrativos, o recebimento dos recursos necessários para a cobertura dos serviços correlatos ao transporte e a transferência dos ativos. O cronograma de entrega também está com previsão de chegada do primeiro trem para o período entre março e abril. Os próximos trens serão entregues no período de julho a dezembro de 2026.

É importante ressaltar que a expectativa técnica é de que essas composições apresentem confiabilidade operacional adequada para, aproximadamente, 300 mil quilômetros de uso, o que corresponde, nas condições médias de operação do sistema, cerca de seis anos de operação comercial.

Enfatizamos que essa é uma medida transitória e estratégica, adotada para possibilitar a chegada dos novos trens que só serão adquiridos após a conclusão do processo de concessão do Metrô do Recife, com prazo de chegada da primeira unidade de trem previsto para após três anos da assinatura do contrato de compra.

A CBTU reforça que todas as etapas do processo seguem rigorosos critérios técnicos e operacionais -- tendo em vista a complexidade envolvida na operação, pois trata-se de trens advindos de outros sistemas que serão adequados para operar em Recife--, trâmites legais e, principalmente, da segurança. Ressaltamos que, em horário de pico, cada trem transporta, por viagem, 1200 pessoas. Portanto, a Companhia reafirma o compromisso com os usuários em ofertar primordialmente segurança, eficiência e confiabilidade para a população da Região Metropolitana do Recife.”

O Ministério Público Federal não pode se substituir ao administrador e decidir contra a aquisição dos vagões, sobretudo no quadro já indicado acima. A solução tem embasamento técnico e se insere no quadro de investimentos de cerca de R\$ 4 bilhões pela União.

Em suma, dentro dos limites de atuação possível do MPF em tutela coletiva, que não pode mais ajuizar nova ação para obter recursos financeiros destinados à CBTU, não se vislumbra irregularidade de competência federal.

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com base no art. 4º, I e § 4º, da Resolução do CNMP nº 174/2017.

Cientifique-se ao noticiante, por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º). Junte-se cópia da notícia ao PA - PPB – 1.26.000.001733/2023-02.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 620, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.008.000043/2022-77

Trata-se de auto extrajudicial instaurado a partir de notícia jornalística, para apurar possíveis impactos socioambientais da construção de terminal privado de minério de ferro na Ilha de Cocaia, previsto no plano diretor do complexo industrial e portuário de SUAPE.

Despacho circunstanciado (doc. 118) consignou que, diante das mais recentes informações trazidas aos autos, o Complexo Industrial não pretende proceder à instalação do terminal de minérios na Ilha da Cocaia a curto prazo, embora haja o indicativo dessa intenção, demonstrada através do contrato firmado com prazo de 30 anos e dos planos para a implementação do empreendimento, sendo certas as consequências socioambientais que a construção de terminal de minérios poderá ocasionar, especialmente para a comunidade pesqueira tradicional local.

Compulsando os autos, observa-se que, no despacho que deu início à investigação, foram relatados riscos ao manguezal e ao modo de vida dos moradores locais, especificamente, em razão da ausência de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais, nos termos da Convenção 169 da OIT (doc. 9).

Não se desconhecem os impactos ambientais que o empreendimento poderá vir a causar, mas esses danos somente poderão ser apurados/mensurados quando houver ao menos projeto de instalação, pedidos de licenças ou autorização perante o órgão licenciador, apresentação de EIA/RIMA etc. Pois, mesmo que se trate de uma atuação preventiva, é necessário material técnico para se trabalhar. Nesse sentido, por ora, sob o aspecto ambiental, entendo que a investigação resta inviabilizada, não se justificando o trâmite dos autos, sem prejuízo da instauração de novos autos quando a intenção da construção do terminal de minérios se concretizar.

Por outro lado, em relação à proteção dos direitos da comunidade pesqueira tradicional e de outras comunidades tradicionais locais, pode ser pertinente uma atuação ainda nessa fase, com o objetivo de que seja incorporado em eventual e futuro licenciamento a realização da consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais. Tal avaliação, entretanto, caberá ao Procurador da República titular do Ofício das Comunidades Indígenas e Tradicionais.

Por todo o exposto, uma vez que não há medidas que justifiquem a manutenção da investigação sob o prisma ambiental, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 17, caput, da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Por fim, extraiam-se cópias para a instauração de NF com o objetivo de que sejam adotadas providências no sentido de proteger as comunidades tradicionais da região de SUAPE, diante da previsão da construção de um terminal de minérios na Ilha do Cocaia, especialmente a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais (Convenção 169 da OIT) no curso do licenciamento do empreendimento, a ser distribuída ao Ofício especializado na área temática “Comunidades Indígenas e Tradicionais.

Por fim, remetam-se os autos à revisão da 4ªCCR, para fins de revisão e homologação do arquivamento, dentro do prazo previsto no art. 17, § 2º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Prejudicada a comunicação ao representante por se tratar de instauração de ofício.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 626, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000841/2026-01

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada por S. M. S. L. M., na qual solicita ao Ministério Público Federal providências com o objetivo de fazer cumprir a tutela de urgência deferida nos Autos n. 0011974-07.2025.4.05.8302.

A representante relata estar sofrendo assédio moral dentro do IFPE Campus Belo Jardim, praticado pela servidora I.M.A.L.N., razão pela qual ajuizou os Autos n. 0011974-07.2025.4.05.8302, com sentença que deferiu os pedidos, a fim de:

1. CONDENAR o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2 Defiro o pedido de tutela de urgência para CONDENAR o réu na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em adotar as providências administrativas necessárias para que a autora S. M. S. L. M. não mais esteja submetida à subordinação hierárquica direta da servidora I.M.A.L.N., garantindo-lhe o exercício de suas funções em ambiente livre de hostilidade e preservando sua integridade psíquica, no prazo de 30 dias."

Conforme a representante, após a apresentação de recurso e de contrarrazões, os autos estão aguardando julgamento na Turma Recursal da Justiça Federal.

Não obstante, a representante alega que o IFPE não cumpriu a decisão proferida em tutela de urgência e que continua subordinada hierarquicamente à servidora assediadora, gerando o agravamento de doença do trabalho já atestada por junta médica oficial.

Desse modo, solicita ao Ministério Público Federal que faça cumprir a tutela de urgência, visto que está adoecendo dia a dia, o que está inviabilizando o seu papel como mãe, esposa e profissional.

Eis o relatório, no essencial.

A Convenção n. 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no artigo 1º, Item 1, prevê que o termo “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero.

Conforme relatado pela notificante, por meio do Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0011974-07.2025.4.05.8302, que tramita perante a 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, houve a judicialização do caso, com sentença favorável para conceder danos morais e para determinar que a servidora assediada não mais esteja diretamente subordinada à servidora assediadora.

Sendo assim, se houver intervenção do MPF no caso, isso deverá ocorrer nos próprios autos judiciais, na condição de custos legis, e não administrativamente de maneira paralela. Tanto a parte poderá requerer, como o próprio juízo poderá determinar de ofício a intimação do MPF para intervir no feito, se entender necessário.

Destaca-se que a representante está devidamente representada por advogado no Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0011974-07.2025.4.05.8302, o qual pode requerer o cumprimento da tutela provisória e a aplicação de medidas de coerção indireta previstas nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Ademais, o Ministério Público Federal não tem o poder de determinar o cumprimento de decisões judiciais proferidas em ações individuais, o que deve ser feito nos próprios autos por meio de petição dirigida ao juiz da causa.

Nesse contexto, o arquivamento da Notícia de Fato é a medida que se impõe, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Assim, não se tratando de matéria que enseje a atuação do Ministério Público Federal na seara da tutela coletiva, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017[1] e determino as seguintes providências:

a) informe-se o(a) representante sobre a presente decisão, cientificando-o(a) que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 9º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisional para apreciação;

b) expirado o prazo, não havendo apresentação de recurso, arquivem-se os autos nesta Unidade, nos termos do art. 5º da Resolução já citada.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

Notas

1.º Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (...) § 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias. § 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício. § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração. (...).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000173/2025-65 Instaura inquérito civil com vistas a apurar o cercamento da área e o depósito de de piçarra a fim de possibilitar o tráfego de veículos em área de mangue no “Porto da Lama”, no município de Cajueiro da Praia/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização Individual SPU - RFI 1165 - Ofício SEI nº 180598/2020/ME, que noticia a existência de depósito de piçarra e cercamento de área localizada próxima ao "Porto da Lama", em Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a construção de edificação em alvenaria, na Av. João Jorge s/nº, Cajueiro da Praia/PI, tendo como proprietário o Sr. F. X. N. C. (CPF 987.xxx.xxx- 91), objeto da Notificação nº 04/2021, encartada no Processo nº 10154.111396/2021-52 (Relatório de Fiscalização nº 3.1 - Anexo 14225514).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 3.1 (Anexo 14225514), que trata da construção de edificação em alvenaria, na Av. João Jorge s/nº, Cajueiro da Praia, de responsabilidade do Sr. F. X. N. C.;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000177/2025-43. Instaura inquérito civil com vistas a apurar a construção de edificação em alvenaria com 18,00 m2 e outra com parede de taipa, no Porto da Lama, Cajueiro da Praia/PI, sem proprietário identificado e sem emissão de notificação (Relatório de Fiscalização nº 3.7 - Anexo 14225596).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 3.7 - Anexo 14225596, que trata da construção de edificação em alvenaria com 18,00 m2 e outra com parede de taipa, no Porto da Lama, Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000178/2025-98 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a construção de edificação de 110 m² de área, sob responsabilidade do Sr. F. L. T. L., em área da União sem autorização da SPU localizada na Rua Projetada s/nº, localidade Bico do Gavião, próximo ao Porto da Lama, em Cajueiro da Praia/PI (Relatório de Fiscalização Individual nº 6.2/2021 e Nota Informativa SEI nº 42188/2024/MGI).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização Individual nº 6.2/2021, que trata da construção de edificação de 110 m² de área, de responsabilidade de F. L. T. L.;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000179/2025-32 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a construção de barraca com 103,45 m² em área de uso comum do povo, sob responsabilidade do Sr. M. P. S., em área da União, sem autorização da SPU, na Praia de Barra Grande, próximo à Pousada BGK, em Cajueiro da Praia/PI (Relatório de Fiscalização Individual nº 8.2/2021 e Nota Informativa SEI nº 42188/2024/MGI).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização Individual nº 8.2/2021, que trata da construção de barraca com 103,45 m² localizada em área de uso comum do povo, sob responsabilidade do Sr. M. P. S.;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000180/2025-67 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a construção de barraca de praia (Barraca do Capucho), já embargada anteriormente, na localidade Praia de Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia/PI (Relatório de Fiscalização Individual nº 8.3/2021 e Nota Informativa SEI nº 42188/2024/MGI).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização Individual nº 8.3/2021, que trata da construção de barraca de praia (Barraca do Capucho) na localidade Praia de Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a regularidade da construção (402,16 m²), executada após 10/06/2014, na Rua Pedro de Castro Medeiros, nº 598, em Cajueiro da Praia/PI, tendo como responsável o Sr. L. P. N. F., objeto do Relatório de Fiscalização nº 24.3 (17069948) e do Relatório de Fiscalização nº 24.2 (17069972)).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 24.3, que trata da ocupação e construção de edificação de 402,16 m² de área de projeção em área da União sem autorização da SPU, de responsabilidade do Sr. L. P. N. F.;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000182/2025-56 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a construção de edificação de 402,16 m² em área sem RIP identificado referente ao imóvel (gleba) de domínio da União, localizado na Rua Raimundo Correia Silva (estrada para Barrinha), s/nº, zona urbana, localidade Barra Grande, no município de Cajueiro da Praia/PI, tendo como responsável o Sr. C. N. L. (Relatório de Fiscalização nº 24.2).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 24.2, que trata da ocupação e construção de edificação de 402,16 m² de área de projeção em área da União sem autorização da SPU, de responsabilidade do Sr. C. N. L.;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Instaura inquérito civil com vistas a apurar o cercamento de área de 30,50m por 34,00m, totalizando uma área de 1.037,00 m², em área da União, sem autorização da SPU, classificada em parte como acrescido de marinha e parte como bem de uso comum do povo (faixa de praia), na localidade Rua Paraíso, S/N, Praia de Macapá, Município de Luís Correia/PI (Relatório de Fiscalização nº 34.5/2021, retificado para Relatório de Fiscalização nº 34.1/2021).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 34.5/2021 - 21322861, retificado para Relatório de Fiscalização nº 34.1/2021, que trata do cercamento em uma área de 30,50m por 34,00m, totalizando um área de 1.037,00 m², na localidade Rua Paraíso, S/N, Praia de Macapá, Município de Luís Correia-PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000186/2025-34 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a existência de barraca de madeira de 5x7m com indicação "Apoio Leão Beach", na praia do Coqueiro, em Luís Correia/PI, sem autorização da SPU, tendo como responsável o Sr. H. S. C., proprietário da Pousada Leão Beach, objeto do Auto de Infração nº 05/2021 em desfavor de H. S. C. (Relatório Individual nº 27.1/2021 e Relatório de Fiscalização nº 29.2).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Individual nº 27.1/2021 e do Relatório de Fiscalização nº 29.2/2021, que tratam da existência de barraca de madeira de 5x7m com indicação “Apoio Leão Beach”, na praia do Coqueiro, em Luís Correia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000189/2025-78 Instaura inquérito civil com vistas a apurar o cercamento em parte da área do RIP 0288.01.00586-87, área da União em tratativa de destinação de interesse público para construção da Praça do Pescador, situada na praia de Barra de Grande, em frente ao restaurante Vila dos Poetas, em Cajueiro da Praia/PI (Relatório Individual nº 27.6/2021).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Individual nº 27.6/2021, que trata do cercamento em parte da área do RIP 0288.01.00586-87 que está em tratativa de destinação de interesse público para construção da Praça do Pescador, situada na praia de Barra de Grande, em Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000190/2025-01 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a existência de ocupação e construção em alvenaria e cercas em área da União na localidade Ponta do Sardim, próxima à estrada da Barrinha, em Cajueiro da Praia/PI, sem autorização da SPU, objeto da Notificação nº 34/2021 em desfavor de E. S. P. (Relatório Individual nº 27.7/2021).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Individual nº 27.7/2021, que trata da existência de ocupação e construção em alvenaria e cercas em área da União na localidade Ponta do Sardim, próxima à estrada da Barrinha, em Cajueiro da Praia/PI, sem autorização da SPU;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000191/2025-47 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a existência de edificação em madeira na Orla do Porto da Lama, no município de Cajueiro da Praia/PI, objeto do Relatório Individual nº 27.8/2021, Relatório de Fiscalização nº 31.4, Relatório de Fiscalização nº 32.6 e do Relatório de Fiscalização nº 26.8/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Individual nº 27.8/2021, Relatório de Fiscalização nº 31.4, Relatório de Fiscalização nº 32.6 e do Relatório de Fiscalização nº 26.8/2021, que tratam de edificação em madeira existente na Orla do Porto da Lama, no município de Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000193/2025-36 Instaura inquérito civil com vistas a apurar obra em uma área na Estrada Barrinha, Cajueiro da Praia, s/nº, localidade Morro Branco (próximo à Ponta do Sardim/cemitério indígena), no município de Cajueiro da Praia/PI (Relatório de Fiscalização nº 28.8).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 28.8, que trata de obra em uma área adjacente à área vistoriada na Estrada Barrinha, Cajueiro da Praia, s/nº, localidade Morro Branco (próximo à Ponta do Sardim/cemitério indígena), no município de Cajueiro da Praia;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000196/2025-70. Instaura inquérito civil com vistas a apurar a construção de edificação de 47,81 m² de área de projeção, cisterna em concreto de 9,62 m² e de cercas de madeira que totalizam 130,80 metros de comprimento linear, em área da União, sem autorização SPU/PI, na localidade Rua da Lama

(prolongamento da Rua João Jorge em direção ao Porto da Lama), s/nº, Zona Rural, Povoado Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia/PI (Relatório de Fiscalização nº 31.2, Auto de Infração nº 12/2021, Notificação 46/2021, Auto de Embargo 15/2021 e Nota Informativa SEI nº 42188/2024/MGI).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 31.2, Auto de Infração nº 12/2021, Notificação 46/2021, Auto de Embargo 15/2021 e da Nota Informativa SEI nº 42188/2024/MGI, que tratam da construção de edificação em área da União, sem autorização SPU/PI, na localidade Rua da Lama (prolongamento da Rua João Jorge em direção ao Porto da Lama), s/nº, Zona Rural, Povoado Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade,

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000197/2025-14. Instaura inquérito civil com vistas a apurar a existência de edificação de 4,45m x 5,00m (22,25 m²) e cercas de madeira que totalizam 311,70 metros de comprimento linear, sob ocupação da Sra. K. A. V., em área da União sem autorização da SPU, na localidade Povoado Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia/PI (Relatório de Fiscalização nº 28.2 e Nota Informativa SEI nº 42188/2024/MGI).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 28.2 (Anexo 18875711) e da Nota Informativa SEI nº 42188/2024/MGI, que tratam da existência de edificação em área da União sem autorização da SPU, na localidade Povoado Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000198/2025-69 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a ocupação e construção irregular na Rua Raimundo Correa Silva, nº 980, Barra Grande, em Cajueiro da Praia/PI, cujo imóvel está em processo de alienação através da Proposta de Aquisição de Imóveis - PAI (processo 19739.120732/2021-51) e tem como responsável R. C. O. - CPF xxx.274.363-xx (Relatório de Fiscalização nº 32.3).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 32.3, que trata da construção irregular na Rua Raimundo Correa Silva, nº 980, Barra Grande, em Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA

Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000184/2025-45 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a existência de um galpão sem fechamentos laterais de 166m² e uma edificação de 175m², totalizando 341m² de área construída, e 137m de cerca de madeira, instalados em área de domínio da União, sem autorização da SPU, localizado na Rodovia/Estrada da Barra Grande, nº 207, Cajueiro da Praia/PI, tendo como responsável o Sr. T. O. B., ocasião em que lavrado o Auto de Embargo nº 11/2021 (Relatório de Fiscalização nº 26.3/2021 - Anexo 17783751).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 26.3/2021, que trata da existência de um galpão em área de domínio da União, sem autorização da SPU, localizado na Rodovia/Estrada da Barra Grande nº 207, Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA

Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000194/2025-81 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a potencial infração ao patrimônio da União (intervenção, ocupação e construção em área de 685 m² da União sem autorização da SPU) na Estrada Barrinha, nº 2262, localidade Morro Branco (próximo à Ponta do Sardim/cemitério indígena), município de Cajueiro da Praia/PI (Relatório de Fiscalização nº 28.9).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 28.9, que trata da construção em área da União, sem autorização da SPU, na Estrada Barrinha nº 2262, localidade Morro Branco (próximo à Ponta do Sardim/cemitério indígena), no município de Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA

Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000153/2025-94 Instaura inquérito civil com vistas a apurar a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF pelo Município de Ilha Grande/PI, e garantir que os recursos oriundos do FUNDEF sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a cópia dos Autos nº 1071356-52.2023.4.01.3400 encaminhada pela Procuradoria da República no Distrito Federal, que encarta cumprimento de sentença deduzido pelo município de Ilha Grande, para execução do título executivo judicial proferido em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo por meio da qual a União foi condenada a ressarcir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade,

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.27.003.000201/2025-44. Instaura inquérito civil com vistas a apurar a ocupação irregular de área sem RIP referente ao imóvel (gleba) de domínio da União localizado na Rua Raimundo Correia Silva (estrada para Barrinha), s/n, zona urbana, na localidade Barra Grande, no município de Cajueiro da Praia/PI (Relatório de Fiscalização nº 24.2).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização nº 24.2, que trata da ocupação irregular de de área sem RIP referente ao imóvel de domínio da União localizado na Rua Raimundo Correia Silva (estrada para Barrinha), s/n, zona urbana, na localidade Barra Grande, no município de Cajueiro da Praia/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 269, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 170/2026 para cancelar as férias da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO nos períodos de 06 a 10 de abril de 2026, e de 10 a 17 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO solicitou cancelamento de suas

férias anteriormente marcadas para os períodos de 06 a 10 de abril de 2026 e de 10 a 17 de abril de 2026 (Portaria PRRJ Nº 170/2026, publicada no DMPF-e Nº 45 - Extrajudicial, de 10 de março de 2026, página 24-25), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 170/2026 para cancelar as férias da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO, nos períodos de 06 a 10 de abril de 2026 e de 10 a 17 de abril de 2026, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências nestes períodos.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 272, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS no período de 08 a 12 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS solicitou fruição de férias no período de 08 a 12 de abril de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS, no período de 08 a 12 de abril de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Referência: PR-RJ-00023064/2026. 3º ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMFP nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar no 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP no 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o acórdão TCE/RJ nº 049589/2025;

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PPB, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017, com o seguinte objeto: "Acompanhar a execução da Política Nacional para a população em situação de rua, em especial, a implementação das medidas deferidas pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 976/DF, no âmbito do município de São João de Meriti".

JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
Procurador da República
(Em Substituição)

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002597/2025-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando a incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002597/2025-99, nos termos da Res. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as diligências a serem cumpridas por parte do interessado, da Instituição de Ensino UFF/Nova Friburgo e terceiros envolvidos;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002597/2025-99 em Inquérito Civil, para a apurar o atendimento das políticas públicas de inclusão por parte da Instituição de Ensino Universidade Federal Fluminense/Campus Nova Friburgo, em relação à estudante Marjorie Carvalho Urquiza da Nobrega, e demais estudantes neurodivergentes.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde, da Cidadania e Minorias da PRRJ o procedimento preparatório nº 1.30.001.004045/2025-15, instaurado com o escopo de apurar os fatos noticiados pelo Conselho Regional de Nutrição da 4ª Região/RJ-ES quanto à suficiência do quadro técnico de nutricionistas do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO e à regularidade da assistência nutricional prestada aos pacientes da unidade.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004045/2025-15, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 86, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004056/2025-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.004056/2025-03 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar possíveis irregularidades verificadas no Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCE) conforme Relatório de Vistoria CREMERJ nº 321/2025.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Oficie-se ao CREMERJ, nos termos do Despacho PR-RJ-00038590/2026.

3) Após, acautele-se por 60 dias, no aguardo das informações requisitadas.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 8, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Fernando Rocha de Andrade, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PJ/RN nº 1/2021;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 061/2026-PGJA, por meio do qual são indicadas as informações para designação dos membros do Ministério Público, para fins de exercício excepcional das funções ministeriais nas respectivas Zonas Eleitorais como titulares e/ou substitutos, no mês de março/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. CLÁUDIO ROBERTO ALVES EMERENCIANO, 43º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral – Natal, no período de 16 a 31/03/2026, em face de férias do titular.

Art. 2º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. GILCILENE DA COSTA DE SOUSA, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de João Câmara, para officiar, na condição de substituta eventual, perante o Juízo Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – João Câmara, a partir de 16/03/2026 até ulterior deliberação, em face do encerramento das atividades de sua antecessora.

Art. 3º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Monte Alegre, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral – Santo Antônio, no período de 18 a 27/03/2026, em face de férias do titular.

Art. 4º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, Promotor de Justiça da Comarca de Acari, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Lajes, no período de 02 a 22/03/2026, em face de férias da titular.

Art. 5º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. FERNANDA BEZERRA GUERREIRO LOBO, 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Açu, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral – Lajes, no período de 23/03 a 10/04/2026, em face de férias da titular.

Art. 6º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. RODRIGO PESSOA DE MORAIS, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto eventual, perante o Juízo Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral – Umarizal, a partir de 07/03/2026 até ulterior deliberação, em face do encerramento das atividades de seu antecessor.

Art. 7º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. DANIEL ROBSON LINHARES DE LIMA, 17º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 41ª Zona Eleitoral – Alexandria, no período de 07 a 26/03/2026, em face de licença paternidade do representante da função eleitoral.

Art. 8º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Bela. FLÁVIA QUEIROZ DA SILVA, 16ª Promotora de Justiça da Comarca de Mossoró, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral – Mossoró (Upanema), no período de 12 a 31/03/2026, em face de férias da titular.

Art. 9º Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Bel. CLÁUDIO ROBERTO ALVES EMERENCIANO, 43º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral – Natal, no período de 02 a 13/03/2026, em face de férias da titular.

Art. 10. (RETIFICAÇÃO): Retificar informações contidas em portarias anteriores, para designar a Bela. FERNANDA BEZERRA GUERREIRO LOBO, 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Açu, para officiar, na condição de substituto(a), perante o Juízo Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral – Macau, no período de 12 a 13/02/2026, em face de folga da titular.

Art. 11. Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

Art. 12. Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Art. 13. Officiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe do conteúdo desta.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas das designações.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 3, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Alteração da Portaria nº 7, de 21 de maio de 2025, que designa Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, para o biênio de 2025 a 2027.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que officia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SSEI nº 253/2026/GAB-PGJ do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 19 de março de 2026, que solicita designação de Promotores de Justiça para exercício da função eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a PORTARIA PRE-RO nº 7, de 21 de maio de 2025, para nela constar o que segue:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Ariquemes	26ª	Dinalva Souza de Oliveira	Excluir a partir de 16.03.2026
		Marcos Geromini Fagundes	Incluir a partir de 16.03.2026
Alvorada do Oeste	18ª	Alisson Xenofonte de Brito	Excluir a partir de 02.03.2026
Buritis	34ª	Ritiane Oliveira da Silva	Incluir a partir de 02.03.2026
Guajará-Mirim	1ª	Leonardo Castelo Alves	Incluir a partir de 02.03.2026

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.008.000216/2025-65

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que foi recebida neste Ministério Público Federal notícia de edificação irregular de restaurante na Área de Proteção Ambiental da Ponta do Araçá, localizada na praia do Caixa d' Aço, em Porto Belo/SC;

Considerando que no Plano de Manejo da APA da Ponta do Araçá consta o registro da existência de um rancho de pesca no local da infração;

Considerando que é vedada a mudança de finalidade de ranchos de pesca localizados em terrenos de marinha;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade de construção, ocupação e exploração do restaurante denominado Bar Caixa D' Aço 2, na Rua José de Aquino, nº 748, bairro Araçá, Município de Porto Belo/SC, na Área de Proteção Ambiental da Ponta do Araçá;

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - INQUÉRITO CIVIL - Desvio de finalidade de rancho de pesca. Construção de restaurante na Rua José de Aquino, nº 748, bairro Araçá, Município de Porto Belo/SC. Área de Proteção Ambiental da Ponta do Araçá.

b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) encaminhem-se os documentos requeridos pela FAMAP (documento 52) e após, se não recepcionada resposta ao Ofício nº 944/2025, encaminhe-se nova reiteração àquele ofício requisitório, questionando, ainda, se houve fiscalização no local mencionado no Auto de Infração nº 819/2025 e se foi cumprida a ordem de demolição. Concomitantemente, encaminhe-se ofício requisitório de igual teor para Procuradoria Jurídica daquele ente municipal.

Após, voltem conclusos.

ANDREI MATTIUZI BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o Ofício Circular nº 9/2024/6ºCCR/MPF, solicitando o auxílio para a obtenção de informações sobre grupos ciganos das etnias Calon, Rom e Sintide, bem como sobre seus territórios e rotas e sobre as políticas públicas por elas acessadas, no âmbito da respectiva municipalidade, a todos os municípios do Ofício Socioambiental Foz do Itapocu e Vale do Itajaí, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) descrição do fato: coletar informações, junto aos entes federativos, para o Projeto "Mapeamento e registro de famílias ciganas das etnias Calon, Rom e Sinti, de territórios e rotas dos povos ciganos e das políticas públicas acessadas por esse público no Brasil";

c) nome do autor da peça de informação inicial: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 62/GABPR11/ATC, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002616/2025-85 CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002616/2025-85, o qual tem por objeto apurar eventuais irregularidades praticadas pela Receita Federal do Brasil em Florianópolis, no que concerne à demora injustificada na análise de recurso administrativo relacionado à eventual solicitação de benefício fiscal para pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA;

DETERMINO a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, bem como a publicação desta Portaria, nos termos de praxe.

ANDRE TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferida pelo artigo 129 da Constituição da República:

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.34.028.000052/2025-09 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar possível irregularidade na destinação de chamada “emenda PIX” de autoria do Senador ALEXANDRE GIORDANO para o Município de Morungaba.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: PREFEITURA DE MORUNGABA e ALEXANDRE GIORDANO.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: LEONARDO CARVALHO BASTOS.

Comunique-se à Egrégia 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, no art. 5º, I, "c", II, "d", III, "b" e V, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.265/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório n. 1.34.008.000201/2024-89, em que se apura supostas irregularidades na aplicação de verba federal repassada ao Município de Nova Odessa, com fundamento na “Lei Paulo Gustavo” (LC nº 195/2022);

CONSIDERANDO que essa investigação revelou indícios quanto à possível habilitação de pessoas que não poderiam se inscrever no chamamento público, a teor do disposto no art. 20, caput, do Decreto n. 11.453/2023, bem como evidências de que não houve a observância dos preceitos legais/normativos para o remanejamento do saldo dos recursos transferidos, demandando o aprofundamento das investigações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no artigo 2º, parágrafo sétimo, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DECIDE:

1. Instaurar o Inquérito Civil 1.34.008.000201/2024-89, para apurar os fatos e aquilatar a necessidade de atuação ministerial. Após os registros de praxe do Inquérito Civil no sistema ÚNICO, cumpra-se o determinado no Despacho n. 362/2025.

2. O presente Inquérito Civil terá duração de 1 (um) ano.
 3. Publique-se.
- Cumpra-se.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008781/2024-12;

Considerando que o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008781/2024-12 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando à publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001034/2025-34;

Considerando que o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público,

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001034/2025-34 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando à publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Autos: Procedimento Preparatório 1.36.001.000108/2025-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000108/2025-41, instaurado em razão da representação do Município de Aragominas/TO em face do Espólio de Sebastião Tatico Borges, ex-Prefeito do Município

(gestão 2013-2016, representado por Tatiana Tatico Borges, por omissão no dever de prestar contas no Termo de Compromisso PAR 21400092, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R\$ 20.255,91;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, em tese, podem configurar improbidade administrativa e possíveis crimes de responsabilidade;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "apurar suposta omissão no dever de prestar contas no Termo de Compromisso PAR 21400092, firmado entre o Município de Aragominas/TO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R\$ 20.255,91".

DETERMINO que:

- a) Registre-se no Sistema Único como Inquérito Civil, vinculado à 5ª câmara de Coordenação e Revisão;
- b) Publique-se, eletronicamente, a portaria de instauração, na forma do art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, comunicando-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF; e
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Designo o servidor Rone Almeida Lima, para secretariar os trabalhos deste procedimento, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Autos: Procedimento Preparatório 1.36.001.000115/2025-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000115/2025-42, instaurado em razão da representação do Município de Aragominas/TO em face do Espólio de Sebastião Tatico Borges, ex-Prefeito do Município (gestão 2013-2016, representado por Tatiana Tatico Borges, por omissão no dever de prestar contas no Termo de Compromisso PAR 201600103, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R\$ 105.626,72;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, em tese, podem configurar improbidade administrativa e possíveis crimes de responsabilidade;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 5º, III, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de "apurar suposta omissão no dever de prestar contas no Termo de Compromisso PAR 201600103, firmado entre o Município de Aragominas/TO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R\$ 105.626,72".

DETERMINO que:

- a) Registre-se no Sistema Único como Inquérito Civil, vinculado à 5ª câmara de Coordenação e Revisão;
- b) Publique-se, eletronicamente, a portaria de instauração, na forma do art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, comunicando-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF; e
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Designo o servidor Rone Almeida Lima, para secretariar os trabalhos deste procedimento, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 62/2026
Divulgação: segunda-feira, 6 de abril de 2026 - Publicação: terça-feira, 7 de abril de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**